



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
VARA DE CUSTÓDIA

Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis

Rua 72, Qd. 15, S/N, Jardim Goiás, Goiânia-GO

Procedimento nº 5860615-47.2023.8.09.0051

Autuado(a): Amanda Partata Mortoza

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 21 de dezembro de 2023, às 11h50min, **PRESENTES** na sala de audiência do Gabinete 09 do Plantão Judicial de Custódia da Comarca de Goiânia para a realização da audiência de custódia.

Presentes na sala de audiências: o MM. Juiz de Direito **Dr. André Reis Lacerda**, a custodiada **Amanda Partata Mortoza**, seus defensores consituídos **Dr. Luis Antônio Siqueira de Paiva OAB/GO 27.579** e **Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo OAB/GO 22.703**, o Promotor de Justiça **Dr. Bruno Prado Beraldo** e eu, Assessora de Juiz de Direito abaixo identificada.

Antes de iniciada a audiência, foi facultado à custodiada entrevista pessoal e reservada com seu defensor. Além disso, as partes manifestaram concordância na realização da assentada na Comarca de Goiânia/GO, distrito da culpa e juízo que proferiu a decisão que decretou a prisão temporária, bem como prevento para análise de ilegalidades da prisão, em razão da distribuição primária realizada no plantão judicial.

PESSOA APRESENTADA:

AMANDA PARTATA MORTOZA, nascida aos 12/07/1992, filha de Ana Cláudia Silva Partata Mortoza, inscrita no CPF nº. 036.683.821-07.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Comunicado de Mandado de Prisão
GOIÂNIA - PLANTÃO DA MACRORREGIÃO 01
Usuário: - Data: 21/12/2023 16:02:12



INCIDÊNCIA PENAL: Cumprimento de mandado de prisão temporária.

INDAGADA SE POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS, RESPONDEU QUE: Não.

INDAGADA SE POSSUI AUTODETERMINAÇÃO LGBTQIA+, RESPONDEU QUE: Não.

INDAGADA SE POSSUI DEPENDENTES, RESPONDEU QUE: Não.

INDAGADA SE POSSUI ALGUMA DOENÇA GRAVE, RESPONDEU QUE: Não.

INDAGADA SE FAZ USO DE MEDICAMENTO CONTROLADO, RESPONDEU QUE: Sim, em clínica psiquiátrica, conforme mídia audiovisual.

INDAGADA SE POSSUI ALGUM INDICATIVO DE DEFICIÊNCIA, RESPONDEU QUE: Não.

INDAGADA SE FAZ USO DE DROGAS, RESPONDEU QUE: Não.

INDAGADA SE SOFREU AGRESSÃO FÍSICA NO ATO DA SUA PRISÃO, RESPONDEU QUE: Sim, conforme mídia audiovisual.

Dada a palavra ao Ministério Público: O Promotor de Justiça, argumentando que a prisão temporária ocorre para garantir o êxito da investigação criminal, manifestou pela homologação do ato e manutenção da segregação, conforme mídia audiovisual.

Dada a palavra ao advogado: A Defesa pugnou pelo relaxamento da prisão temporária, em razão de inviolabilidade de domicílio, vez que o mandado foi cumprido no período noturno, conforme mídia audiovisual.



Ao final, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DECISÃO** gravada por meio de mídia audiovisual: “Trata-se de comunicação de cumprimento do mandado de prisão nº. 5858493-61.2023.8.09.0051.01.0001-06, expedido pelo Magistrado de Plantão da Macrorregião 01 da Comarca de Goiânia/GO, feita pela Polícia Civil do Estado de Goiás, em desfavor de **Amanda Partata Mortoza**. Manifestações do Ministério Público e da Defesa, conforme acima. **Feito o relato sucinto. Passo a fundamentar e a decidir.** Em cumprimento ao artigo 3º da Resolução nº. 213, de 23 de novembro de 2022, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, passo a analisar a prisão decorrente do cumprimento de mandado de prisão temporária expedido por outro juízo. Consigno que não compete ao juízo plantonista, na audiência de custódia, analisar os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão e decidir sobre manutenção da prisão ou soltura. Pondero que, da análise do procedimento de comunicação de prisão e demais documentos, não vislumbro indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ao custodiado. Ademais, tratando-se de prisão temporária, considerando que sua finalidade precípua é a imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial, sobretudo quando presentes fundados indícios de autoria e de materialidade, o que é o caso dos autos, conforme demonstrados na decisão que decretou a prisão temporária da custodiada, bem como a ausência de alteração fática e jurídica das circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão temporária da custodiada, a manutenção da cautelar, nesse momento, é imperiosa. Além disso, afigura-se que a prisão temporária não se confunde com a prisão preventiva, sendo que os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares não se aplicam nas hipóteses de prisão temporária. Sendo assim, **HOMOLOGO** o cumprimento do mandado de prisão temporária, pois cumpridos os termos legais, bem como **DETERMINO** a distribuição do procedimento ao Magistrado de Plantão da Macrorregião 01 da Comarca de Goiânia/GO, a fim de que seja juntado aos autos nº. 5858493-61.2023.8.09.0051 e adotadas providências em relação à situação prisional do custodiado. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil, ante os relatos apresentados pela custodiada e defesa, a fim de averiguar as supostas agressões sofridas pela autuada quando da sua prisão no uso de algemas e demais alegações, conforme relatado em audiência. Oficie-se também a DGAP, recomendando a realização de avaliação médica e psicológica na autuada, e a sua colocação em cela separada, caso necessário - preservando-se a sua incolumidade física e dignidade da pessoa humana. Publicada no ato. Saem os presentes intimados. **A cópia desta decisão, DEVIDAMENTE CERTIFICADA pela escrivania, JÁ VALE COMO OFÍCIO/MANDADO – carecendo a confecção de novo ato para tanto. Cumpra-se.**”

Termo que, lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes à audiência. Eu, *Adriana Silva Faria*, Assessora de Juiz, o digitei e o subscrevi.

André Reis Lacerda

Juiz de Direito Plantonista



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Comunicado de Mandado de Prisão
GOIÂNIA - PLANTÃO DA MACRORREGIÃO 01
Usuário: - Data: 21/12/2023 16:02:12

